



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.067 - MG (2014/0061385-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MACKENZIE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : BRUNO VELOSO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Alterar a fundamentação do aresto recorrido, no sentido de que não restou comprovada a alienação dos veículos de que tratam os presentes autos é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.067 - MG (2014/0061385-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MACKENZIE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : BRUNO VELOSO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental (fls. 293/297e) apresentado em face de decisão monocrática assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que os veículos sempre estiveram na posse de terceiros e como a transferência de bens móveis se opera pela simples tradição, o agravante não poderia arcar eternamente com os débitos de veículos vendidos há muito tempo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.067 - MG (2014/0061385-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Alterar a fundamentação do aresto recorrido, no sentido de que não restou comprovada a alienação dos veículos de que tratam os presentes autos é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 288/290e):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 233e):

Apelação cível. Ação declaratória. Tributos decorrentes da propriedade de veículo. Cessão. Omissão do alienante em comunicar a transferência ao DETRAN. Responsabilidade solidárias existente. Recurso não provido.

1. O alienante de veículo deve efetuar a comunicação ao credor tributário para que os tributos incidentes a partir da alienação sejam lançados em nome do adquirente.

2. A falta de comunicação gera responsabilidade solidária entre alienante e adquirente do veículo.

3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida sentença que acolheu a pretensão inicial.

Opostos embargos de declaração (fls. 239/241e), foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 492 e 1.267 do Código Civil, bem como ao artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que uma vez comprovada a tradição do veículo, o alienante não pode ficar eternamente obrigado a pagar os respectivos IPVA, seguro e licenciamento, sendo irrelevante a ausência de registro da transferência do bem no órgão competente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 264/275e.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 277/279.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, *"no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação"*.

Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário — adquirente do veículo — pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).

Nesse contexto, a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.

1. O artigo 134 do CTB dispõe sobre a incumbência do alienante de comunicar a transferência de propriedade ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito. O referido dispositivo não se aplica a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROUBO DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA - ART. 134 DO CTN -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO AOS CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE REQUERER O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO - PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA, NA ESPÉCIE - RESPONSABILIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO PELOS DÉBITOS, NÃO RELACIONADOS À INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, POSTERIORES À TRANSFERÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Embora o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, referida disposição legal somente se aplica às infrações de trânsito, não se estendendo a todos os débitos do veículo após a transferência da propriedade, tal como a cobrança de IPVA;

II - Realizada a transferência da propriedade do veículo, incumbe ao novo proprietário requerer, perante os órgãos competentes, a emissão do novo Certificado de Registro do Veículo (art. 123, § 1º, I, do CTB), providência não adotada, *in casu*.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 938.553/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 8.6.2009)

Na hipótese, entretanto, não há nos autos seque a comprovação acerca da transferência da propriedade conforme alega a recorrente. A instância de origem, ainda, consignou expressamente que, *in verbis* (fls. 192/193e)

O requerente alegou, mas não provou a alienação das sete motocicletas e do automóvel (f. 122). Não há prova nos autos de que os veículos foram sorteados no Poupa Ganha, sorteio que, à época, era até televisionado. O requerente não sabe apontar nem os nomes dos adquirentes dos veículos. Não há provas nos autos de que os veículos foram sorteados no Poupa Ganha, sorteio que, à época, era até televisionado.

(...)

Permanece o requerente, então, responsável solidário pelo pagamento do IPVA, da Taxa de licenciamento, do Seguro Obrigatório e multas. Não pode o requerente ser desonerado dos pagamentos (art. 134 do CTB) quando não comprovada, até o momento, a alienação das motocicletas e do automóvel.

Assim, não há que se falar em existência de novo proprietário que possa arcar com os encargos relativos aos bens em discussão nos presentes autos. Ademais, é certo que rever tal posicionamento exposto pelo juízo de origem demandaria o revolvimento do material cognitivo dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é cediço no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que é vedado alterar o entendimento firmado pela corte de origem com base no contexto probatório dos autos, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0061385-6

AgRg no
REsp 1.443.067 /
MG

Números Origem: 10024102443413 10024102443413002 10024102443413004 24102443413 2443413062010
24434130620108130024

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MACKENZIE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : BRUNO VELOSO LAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACKENZIE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : BRUNO VELOSO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.